LEI 2.998, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

"Transforma as escolas da rede municipal em entidades autônomas para administrar os recursos financeiros do PNAE e dá outras providências".

A Câmara MunicipaL de Coronel Fabriciano **APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Para os fins do disposto na Resolução nº 02, de 10 de janeiro de 2002, do Fundo Nacional de Alimentação Escolar (FNDE) e na Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, e suas reedições, consideram-se entidades autônomas, embora vinculadas à organização administrativa das Prefeituras, as Escolas da rede municipal de ensino, através de suas Caixas Escolares, dotadas de personalidade jurídica, com recursos próprios e gestão administrativa e financeira descentralizada.

Art. 2º - A medida, de que trata o artigo anterior, visa unicamente ao repasse direto às Escolas da rede municipal, dos recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º - Os recursos financeiros repassados pelo Programa serão destinados, única e exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios utilizados no preparo da merenda escolar.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no artigo, deverá a entidade executora ajustar-se à exigência de utilização de, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos na aquisição dos alimentos básicos constantes da tabela oferecida pelo PNAE.

Art. 4º - O valor a ser repassado em parcelas pela Prefeitura Municipal a cada Escola, corresponderá ao número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental e será calculado com base no censo do exercício anterior ao vigente, *per capita* da alimentação escolar em R$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar e de R$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental de conformidade com a Resolução nº 15/2000, do FNDE.

Art. 5º - Cabe à Prefeitura Municipal notificar ao FNDE, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a transferência

dos recursos financeiros recebidos daquele órgão e destinados ao PNAE, acompanhada da cópia desta lei.

Art. 6º - Compete aos Diretores de cada entidade escolar a gestão dos recursos financeiros repassados, bem como a observância das normas contidas na legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), das normas do procedimento licitatório, no tocante à realização de despesas e sua destinação, prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O cardápio da alimentação escolar será elaborado por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e deverá ser programado, por refeição, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados.

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e de todos os documentos comprobatórios da execução do PNAE, será feita ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e assinada pelos Diretores de cada unidade gestora do Programa e entregue àquele órgão, até 15 de janeiro do exercício seguinte, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Compete ao CAE emitir parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos e enviar ao FNDE, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro desses recursos.

§ 2º - Em caso de omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial e apuração de responsabilidade das unidades gestoras.

§ 3º - Cabe ainda, ao CAE, no âmbito municipal, a fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, mediante realização de auditorias de inspeção e de análise dos processos de prestação de contas.

§ 4º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE deverão conter, dentre outras informações, o nome da entidade executora, correspondente a cada Escola, e a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar", permanecendo os mesmos

arquivados nas Escolas, sob pena de responsabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas, à disposição do Tribunal de Contas, do FNDE, da Câmara Municipal e do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal, nos termos do art. 3º da Resolução nº 002/2002, do FNDE obrigado a :

I – garantir ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo de fiscalização e assessoramento do Programa, a infra-estrutura necessária para a plena execução das atividades de sua competência como sala para funcionamento e realização das reuniões, disponibilidade de transporte para deslocamento de seus membros em locais para exercício de sua competência;

II – exigir das Escolas que forneçam ao CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, guias de remessas de gêneros às escolas e demais documentos necessários ao cumprimento de suas competências.

Art. 10 – Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, obrigada, nos termos da Resolução nº 002/2002, a encaminhar ao FNDE, a substituição que ocorrer na forma do Regimento Interno do CAE, ou a renúncia de qualquer de seus membros, devendo o suplente assumir a posição do titular, observando-se em tudo as disposições contidas na Resolução citada.

Art. 11 - Os saldos dos recursos financeiros recebidos do FNDE e repassados pelo Município às Escolas deverão ser reprogramados para o exercício seguinte, com estrita observância do objeto de sua transferência e desde que tenham as Escolas oferecido merenda escolar durante todos os dias letivos.

Parágrafo único. A parcela dos saldos incorporados que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte.

Art. 12 - Cabe às Escolas, como unidades autônomas declaradas pelo Executivo, adotarem medidas que garantam a qualidade sanitária dos produtos durante o período de transporte, estocagem, preparo e manuseio

da alimentação escolar até o seu consumo, adotando os seguintes procedimentos:

I – adquirir produtos ou alimentos sadios e íntegros, dando-se prioridade aos produtos da região, visando à redução de custos;

II – prever, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, a responsabilidade dos vencedores, no processo licitatório, envolvendo a qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado;

III – exigir que a rotulagem, inclusive nutricional, esteja em conformidade com as normas da legislação em vigor;

IV – exigir que os alimentos submetidos a algum processamento estejam embalados e rotulados;

V – exigir nos editais a comprovação de regularidade de suas instalações, junto às autoridades sanitárias do Município, compatíveis com o que se propõe a fornecer;

VI – prever no edital e exigir no momento de cada certame licitatório, a apresentação de amostras para eventuais testes de cor, sabor, odor e textura do alimento, e fazer a comparação quando da sua entrega;

VII – prever no edital que o pagamento estará condicionado ao resultado satisfatório do teste acima;

VIII – testar a aceitabilidade dos produtos pelos alunos beneficiados, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios;

IX – ter, para eventual consulta, documento técnico financeiro que justifique a inclusão do novo produto.

Art. 13 – Todo e qualquer repasse que o Município fizer às Escolas da rede municipal, bem como às entidades filantrópicas ou por elas mantidas, estas desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, deverá ocorrer nas mesmas condições em que receber as transferências do FNDE, com estrita observância de suas normas.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução do PNAE no Município correrão à conta da dotação nº 02.09.03.12.306.0005.2082 – 3.3.90.30.00 –

Ficha 337 – Manutenção das Atividades do Programa de Complementação da Merenda Escolar, da Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 15 – Compete ao Executivo Municipal a elaboração de um Quadro Demonstrativo a ser distribuído ao CAE para fins de controle, contendo:

I - nomes das respectivas Escolas Municipais do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – números de alunos beneficiados, do ensino pré-escolar e fundamental da rede municipal e das entidades filantrópicas que integram o PNAE;

III – denominação das Caixas Escolares, entidades dotadas de personalidade jurídica, com o respectivo CNPJ e número da conta de cada uma, onde o depósito será efetuado, em Banco oficial;

IV – nomes das entidades filantrópicas, número de alunos beneficiados, valor do repasse e número da conta onde será o repasse efetuado.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 1º de março de 2002.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL